

LEI Nº 2783/2014



**DISPÕE SOBRE O  
SISTEMA MUNICIPAL DE  
CULTURA DE CAMBORIÚ  
E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE CAMBORIÚ, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei regula, no Município de Camboriú, o Sistema Municipal de Cultura - SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais, em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a **Lei Orgânica** do Município.

Parágrafo Único - O Sistema Municipal de Cultura - SMC integra o Sistema Nacional de Cultura - SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

**TÍTULO II  
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA**

**Art. 2º** A Política Municipal de Cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pelo Município de Camboriú, com a participação da sociedade no campo da cultura.

**Capítulo I  
DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA**

**Art. 3º** A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Camboriú, por meio da Fundação Cultural de Camboriú, conforme Lei Complementar Municipal nº **047/2013**.

**Art. 4º** A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico,

devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município de Camboriú.

**Art. 5º** É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de Camboriú, bem como estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

**Art. 6º** Cabe ao Poder Público do Município de Camboriú planejar e implementar políticas públicas, por meio da Fundação Cultural de Camboriú, conforme Lei Complementar Municipal nº 047/2013, para:

I - assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;

II - universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;

III - contribuir para a construção da cidadania cultural;

IV - reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no Município;

V - combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;

VI - promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;

VII - qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;

VIII - democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;

IX - estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;

X - consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;

XI - intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;

XII - contribuir para a promoção da cultura da paz.

**Art. 7º** A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

**Art. 8º** A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação

social, planejamento urbano, desenvolvimento econômico, desenvolvimento e assistência social, meio ambiente, turismo, esporte, saúde e segurança pública.

**Art. 9º** Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e, na sua avaliação, uma ampla gama de critérios que vão da liberdade política, econômica e social, às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

## Capítulo II DOS DIREITOS CULTURAIS

**Art. 10** Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

I - o direito à identidade e à diversidade cultural;

II - o direito à participação na vida cultural, compreendendo:

- a) livre criação e expressão;
- b) livre difusão;
- c) livre participação nas decisões de política cultural.

III - o direito autoral;

IV - o direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.

## Capítulo III DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA

**Art. 11** O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura (simbólica, cidadã e econômica) como fundamento da política municipal de cultura.

### SEÇÃO I DA DIMENSÃO SIMBÓLICA DA CULTURA

**Art. 12** A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Camboriú, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o artigo 216 da Constituição Federal.

**Art. 13** Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

**Art. 14** A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.

**Art. 15** Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

## **SEÇÃO II**

### **DA DIMENSÃO CIDADÃ DA CULTURA**

**Art. 16** Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais, posto que a cidadania plena só poderá ser atingida quando a cidadania cultural for usufruída por todos os cidadãos do Município de Camboriú.

**Art. 17** Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

**Art. 18** O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do Município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os artigos 215 e 216 da Constituição Federal.

**Art. 19** O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

**Art. 20** O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

**Art. 21** O estímulo à participação da sociedade nas decisões da política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como, da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

## **SEÇÃO III**

### **DA DIMENSÃO ECONÔMICA DA CULTURA**

**Art. 22** Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura, como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

**Art. 23** O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura, como:

I - sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;

II - elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social;

III - conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

**Art. 24** As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do Município, não restritos ao seu valor mercantil.

**Art. 25** As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

**Art. 26** O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município de Camboriú consiste em estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos, serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

**Art. 27** O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no Município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

### TÍTULO III DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

#### Capítulo I DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

**Art. 28** O Sistema Municipal de Cultura - SMC se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

**Art. 29** O Sistema Municipal de Cultura - SMC fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta Lei e nas suas diretrizes estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), com suas respectivas políticas, instituições culturais e a sociedade civil.

**Art. 30** Os princípios do Sistema Municipal de Cultura - SMC devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento, sendo eles:

- I - diversidade das expressões culturais;
- II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII - transversalidade das políticas culturais;
- VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX - transparência e compartilhamento das informações;
- X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI - descentralização articulada e pactuada da gestão dos recursos e das ações;
- XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

## Capítulo II DOS OBJETIVOS

**Art. 31** O Sistema Municipal de Cultura - SMC tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais no âmbito municipal.

**Art. 32** São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

- I - estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;
- II - assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do Município;
- III - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;
- IV - promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;
- V - criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura - SMC;
- VI - estabelecer parcerias entre os setores público e privado, nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

### Capítulo III DA ESTRUTURA

#### SEÇÃO I DOS COMPONENTES

**Art. 33** Integram o Sistema Municipal de Cultura - SMC:

- I - Coordenação:
  - a) Fundação Cultural de Camboriú - FCC.
- II - Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação:
  - a) Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC;
  - b) Conferência Municipal de Cultura.
- III - Instrumentos de Gestão:
  - a) Plano Municipal de Cultura - PMC;
  - b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;
  - c) Fundo Municipal de Cultura - FMC;
  - d) Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC.

IV - Sistemas Setoriais de Cultura (não obrigatórios):

- a) Sistema Municipal de Patrimônio Cultural - SMPC;
- b) Sistema Municipal de Museus - SMM;
- c) Sistema Municipal de Bibliotecas, Livros, Leitura e Literatura - SMBLLL;
- d) outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento.

Parágrafo Único - O Sistema Municipal de Cultura - SMC está articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

## **SEÇÃO II**

### **DA COORDENAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA - SMC**

**Art. 34** A Fundação Cultural de Camboriú - FCC é entidade de personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa, financeira e disciplinar, subordinada à proposição do Chefe do Poder Executivo Municipal por meio de lei e aprovação da Câmara Municipal de Vereadores de Camboriú, e se constitui órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

**Art. 35** Integram a estrutura da Fundação Cultural de Camboriú - FCC as instituições a ela vinculadas e aquelas elencadas na Lei Complementar Municipal nº 047/2013.

**Art. 36** São atribuições da Fundação Cultural de Camboriú - FCC:

I - formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura - PMC, executando as políticas e as ações culturais definidas;

II - implementar o Sistema Municipal de Cultura - SMC, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;

III - promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;

IV - valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;

V - preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;

VI - pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os

acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;

VII - manter articulação com entes públicos e privados, visando à cooperação em ações na área da cultura;

VIII - promover o intercâmbio cultural a nível regional, nacional e internacional;

IX - assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;

X - descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;

XI - estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;

XII - estruturar o calendário dos eventos culturais do Município;

XIII - elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;

XIV - captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais;

XV - operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC e dos Fóruns de Cultura do Município;

XVI - realizar a Conferência Municipal de Cultura - CMC, colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;

XVII - exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições;

XVIII - exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura - SMC;

XIX - promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura - SNC e ao Sistema Estadual de Cultura - SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;

XX - instituir as orientações e deliberações de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC e nas suas instâncias setoriais;

XXI - implementar, no âmbito do governo municipal, as pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite - CIT e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural - CNPC e na Comissão Intergestores Bipartite - CIB e aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural - CEPC;

XXII - emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura - SMC, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC;

XXIII - colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura - SNC e do Sistema Estadual de Cultura - SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;

XXIV - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;

XXV - subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Municipal;

XXVI - auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;

XXVII - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município;

XXVIII - coordenar a Conferência Municipal de Cultura - CMC.

### **SEÇÃO III**

#### **DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO**

**Art. 37** Constituem instâncias de articulação, pactuação e deliberação do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

I - Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC;

II - Conferência Municipal de Cultura.

### **SUBSEÇÃO I**

#### **CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS CULTURAIS - CMPC**

**Art. 38** O Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC, órgão deliberativo e consultivo, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, constitui-se no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

§ 1º O Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC, na elaboração, acompanhamento da execução, fiscalização e avaliação das políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura - PMC.

§ 2º Os integrantes do Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC que representam a sociedade civil são eleitos democraticamente, conforme regulamento, pelos respectivos segmentos e têm mandato de 02 (dois) anos, renovável uma vez, por igual período.

§ 3º A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC deve contemplar os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial na sua composição.

**Art. 39** O Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC será constituído por 14 (quatorze) membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:

I - 07 (sete) membros titulares e respectivos suplentes, representando o Poder Público, por meio dos seguintes órgãos e quantitativos:

- a) 02 (dois) representantes (titular e suplente) da Fundação Cultural de Camboriú;
- b) 02 (dois) representantes (titular e suplente) da Fundação Municipal de Esportes;
- c) 02 (dois) representantes (titular e suplente) da Fundação Camboriuense de Gestão e Desenvolvimento Sustentável - FUCAM;
- d) 02 (dois) representantes (titular e suplente) da Secretaria Municipal de Educação;
- e) 02 (dois) representantes (titular e suplente) da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- f) 02 (dois) representantes (titular e suplente) da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social;
- g) 02 (dois) representantes (titular e suplente) da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano.

II - 07 (sete) membros titulares e respectivos suplentes, representando a Sociedade Civil, por meio dos seguintes setores e quantitativos:

- a) 02 (dois) representantes (titular e suplente) do Fórum Setorial de Dança;
- b) 02 (dois) representantes (titular e suplente) do Fórum Setorial de Artes Visuais e Artesanato;
- c) 02 (dois) representantes (titular e suplente) do Fórum Setorial de Literatura e Biblioteconomia;
- d) 02 (dois) representantes (titular e suplente) do Fórum Setorial de Música;
- e) 02 (dois) representantes (titular e suplente) do Fórum Setorial de Artes Cinematográficas;
- f) 02 (dois) representantes (titular e suplente) do Fórum Setorial de Artes Cênicas, Circo, Folclore e manifestações Culturais Populares;
- g) 02 (dois) representantes (titular e suplente) do Fórum Setorial de História, Pesquisa e

Preservação.

§ 1º Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão designados pelo respectivo órgão e os representantes da sociedade civil serão eleitos conforme Regimento Interno.

§ 2º Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo do Município;

§ 3º O Presidente do Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC é detentor do voto de desempate.

**Art. 40** O Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC é constituído pelas seguintes instâncias:

I - Plenário;

II - Comissões Temáticas.

**Art. 41** Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC, compete:

I - propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura - PMC;

II - estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura - SMC;

III - colaborar na implementação das pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite - CIT e na Comissão Intergestores Bipartite - CIB, devidamente aprovadas, respectivamente, nos Conselhos Nacional e Estadual de Política Cultural;

IV - aprovar as diretrizes para as políticas setoriais de cultura, oriundas dos sistemas setoriais municipais de cultura e de suas instâncias colegiadas;

V - definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC no que concerne à distribuição territorial e ao peso relativo dos diversos segmentos culturais;

VI - estabelecer para a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC, do Fundo Municipal de Cultura, as diretrizes de uso dos recursos, com base nas políticas culturais definidas no Plano Municipal de Cultura - PMC;

VII - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

VIII - apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;

IX - contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC;

X - apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da Cultura;

XI - apreciar e apresentar parecer sobre Termos de Parceria a ser celebrados pelo Município com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs, bem como acompanhar e fiscalizar a sua execução, conforme determina a Lei 9.790/99, na qual o Plenário poderá delegar esta competência à outra instância do Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC;

XII - acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município de Camboriú para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura - SNC;

XIII - promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Política Cultural, bem como com os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Nacional;

XIV - promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não governamentais e o setor empresarial;

XV - incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;

XVI - delegar às diferentes instâncias componentes do Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC a deliberação e acompanhamento de matérias;

XVII - aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura;

XVIII - estabelecer o regimento interno do Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC.

**Art. 42** Compete às Comissões Temáticas, de caráter permanente, fornecer subsídios para a tomada de decisão sobre temas específicos, transversais ou emergenciais relacionados à área cultural.

**Art. 43** Compete aos Colegiados Setoriais fornecer subsídios ao Plenário do Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC para a definição de políticas, diretrizes e estratégias dos respectivos segmentos culturais.

**Art. 44** O Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC deve se articular com as demais instâncias colegiadas do Sistema Municipal de Cultura - SMC (territoriais e setoriais) para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a

coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

## **SUBSEÇÃO II DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA**

**Art. 45** A Conferência Municipal de Cultura se constitui em uma instância de participação social, na qual ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais para analisar a conjuntura da área cultural no Município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura - PMC.

§ 1º É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura aprovar moções, analisar proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura - PMC e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º Cabe ao Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC convocar e a Fundação Cultural de Camboriú - FCC coordenar a Conferência Municipal de Cultura - CMC, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos ou, extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC.

§ 3º A data de realização da Conferência Municipal de Cultura - CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estaduais e Nacional de Cultura.

§ 4º A representação da sociedade civil na Conferência Municipal de Cultura será, no mínimo, de 2/3 (dois terços) dos delegados.

## **SEÇÃO IV DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO**

**Art. 46** Constituem instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

I - Plano Municipal de Cultura - PMC;

II - Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

III - Fundo Municipal de Cultura - FMC;

IV - Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC.

Parágrafo Único - Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura - SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

## **SUBSEÇÃO I**

## DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA - PMC

**Art. 47** O Plano Municipal de Cultura - PMC tem duração decenal e consiste em um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

**Art. 48** A elaboração do Plano Municipal de Cultura - PMC e dos Planos Setoriais do âmbito municipal é de responsabilidade da Fundação Cultural de Camboriú - FCC e instituições vinculadas que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura, desenvolvem projeto de lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC e, posteriormente, encaminhado à Câmara Municipal de Vereadores.

Parágrafo Único - O Plano deve conter:

- I - diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II - diretrizes e prioridades;
- III - objetivos gerais e específicos;
- IV - estratégias, metas e ações;
- V - prazos de execução;
- VI - resultados e impactos esperados;
- VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII - mecanismos e fontes de financiamento;
- IX - indicadores de monitoramento e avaliação.

### SUBSEÇÃO II

#### DO SISTEMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO À CULTURA - SMFC

**Art. 49** O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Camboriú, que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo Único - São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Camboriú:

- I - o orçamento público do Município estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- II - o Fundo Municipal de Cultura, definido nesta Lei;

III - incentivo fiscal, por meio de renúncia fiscal do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, conforme lei específica;

IV - outros que venham a ser criados.

### **SUBSEÇÃO III** **DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA - FMC**

**Art. 50** Fica criado o Fundo Municipal de Cultura - FMC, vinculado à Fundação Cultural de Camboriú - FCC como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

§ 1º O Fundo Municipal de Cultura - FMC deverá ter Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e conta bancária próprios.

§ 2º A fim de conferir maior agilidade e eficiência na gestão do Fundo, o Presidente da Fundação Cultural de Camboriú poderá delegar a servidores específicos do Departamento de Contabilidade da Prefeitura, por meio de portaria, a realização de movimentações eletrônicas bancárias, dentre elas:

I - ordens de pagamentos para fornecedores;

II - abrir contas depósito;

III - autorizar aplicação em fundos de investimento;

IV - autorizar aplicações financeiras;

V - autorizar cancelamento de agendamento de aplicações;

VI - autorizar cancelamento de agendamento de resgate;

VII - autorizar cobrança;

VIII - autorizar débito em conta relativo a operações;

IX - autorizar outros débitos;

X - autorizar resgate de aplicações em fundos de investimentos;

XI - autorizar resgate de aplicações financeiras;

XII - baixar cheques;

XIII - cadastrar, alterar e desbloquear senhas;

XIV - cancelar cheques;

XV - consultar contas/aplicações, programas, repasses e recursos;

XVI - consultar depósitos judiciais via internet;

XVII - efetuar pagamentos por meio eletrônico;

XVIII - efetuar resgates/aplicações financeiras;

XIX - efetuar transferências por meio eletrônico;

XX - efetuar transferências/pagamentos, por qualquer ME 06/01/2004;

XXI - endossar cheque;

XXII - receber ordens de pagamento;

XXIII - receber, passar recibo e dar quitação;

XXIV - retirar cheques devolvidos;

XXV - solicitar saldos e extratos;

XXVI - sustar/contra-ordenar cheques.

**Art. 51** O Fundo Municipal de Cultura - FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no Município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e com o Governo do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo Único - É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

**Art. 52** São receitas do Fundo Municipal de Cultura - FMC:

I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Camboriú e seus créditos adicionais;

II - transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

III - contribuições de mantenedores;

IV - produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como, arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Fundação Cultural de Camboriú, resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;

V - doações e legados nos termos da legislação vigente;

VI - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

VII - reembolsos das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura - FMC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

VIII - retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

IX - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

X - empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;

XI - saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

XII - devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

XIII - saldos de exercícios anteriores;

XIV - outras receitas legalmente incorporáveis que lhes vierem a ser destinadas.

**Art. 53** O Fundo Municipal de Cultura - FMC será administrado pela Fundação Cultural de Camboriú - FCC, na forma estabelecida no regulamento, e apoiará projetos culturais, por meio da seguinte modalidade:

I - não-reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente, por meio de editais de seleção pública.

**Art. 54** Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura - FMC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar 5% (cinco por cento) de suas receitas, observados o

limite fixado anualmente por ato do Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC.

**Art. 55** O Fundo Municipal de Cultura - FMC financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º Poderá ser dispensada contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC.

§ 2º Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

§ 3º Os projetos culturais previstos no caput poderão conter despesas administrativas de até 10% (dez por cento) de seu custo total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até 15% (quinze por cento) de seu custo total.

**Art. 56** Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos, para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, bem como para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

§ 1º A contribuição dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

§ 2º A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.

**Art. 57** A seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura - FMC ficará sob responsabilidade do Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC.

§ 1º Na seleção dos projetos, o Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura - PMC e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo referido Conselho.

§ 2º O Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC deve adotar os seguintes critérios na seleção das propostas:

I - avaliação das três dimensões culturais do projeto - simbólica, econômica e social;

II - adequação orçamentária;

III - viabilidade de execução;

IV - capacidade técnico-operacional do proponente.

#### **SUBSEÇÃO IV**

#### **DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E INDICADORES CULTURAIS - SMIIC**

**Art. 58** Cabe a Fundação Cultural de Camboriú - FCC desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local por meio de cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.

§ 1º O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

§ 2º O processo de estruturação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC.

**Art. 59** O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC tem como objetivos:

I - coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura - PMC e sua revisão nos prazos previstos;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, visando a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados no âmbito municipal;

III - exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura - PMC.

**Art. 60** O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC fará levantamentos para realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.

**Art. 61** O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC estabelecerá parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais,

bem como com os institutos de pesquisa, visando desenvolver uma base consistente e contínua de informações relacionadas ao setor cultural e será responsável pela elaboração de indicadores culturais que contribuam tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas neste campo.

## **SEÇÃO V DOS SISTEMAS SETORIAIS**

**Art. 62** Para atender à complexidade e especificidades da área cultural são constituídos sistemas setoriais como subsistemas do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

**Art. 63** Constituem sistemas setoriais integrantes do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

I - Sistema Municipal de Patrimônio Cultural - SMPC;

II - Sistema Municipal de Museus - SMM;

III - Sistema Municipal de Bibliotecas, Livros, Leitura e Literatura - SMBLLL;

IV - outros que venham a ser constituídos.

**Art. 64** As políticas culturais setoriais devem seguir as diretrizes gerais advindas da Conferência Municipal de Cultura e do Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC, consolidadas no Plano Municipal de Cultura - PMC.

**Art. 65** Os Sistemas Municipais Setoriais constituídos e os que venham a ser criados, integram o Sistema Municipal de Cultura - SMC, conformando subsistemas que se conectam à estrutura federativa, a medida que os sistemas de cultura nos demais níveis de governo forem sendo instituídos.

**Art. 66** As interconexões entre os sistemas setoriais e o Sistema Municipal de Cultura - SMC são estabelecidas por meio das coordenações e das instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais.

## **TÍTULO IV DO FINANCIAMENTO**

### **Capítulo I DOS RECURSOS**

**Art. 67** O Fundo Municipal da Cultura - FMC e o orçamento da Fundação Cultural de Camboriú e de suas instituições vinculadas são as principais fontes de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

**Art. 68** O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal

de Cultura far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura - FMC.

**Art. 69** O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

§ 1º Os recursos previstos no caput serão destinados:

I - a políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual e/ou Municipal de Cultura;

II - ao financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

§ 2º A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC.

**Art. 70** Os critérios de contribuição de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento/território.

## Capítulo II DA GESTÃO FINANCEIRA

**Art. 71** Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica e administrados pela Fundação Cultural de Camboriú - FCC e instituições vinculadas, sob fiscalização do Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC.

Parágrafo Único - A Fundação Cultural de Camboriú acompanhará a conformidade da programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e pelo Estado ao Município.

**Art. 72** O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

Parágrafo Único - O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

**Art. 73** O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos

recursos da União no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.

### Capítulo III DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO

**Art. 74** O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura - SMC deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

Parágrafo Único - O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

**Art. 75** As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC.

### TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 76** O Município de Camboriú deverá se integrar ao Sistema Nacional de Cultura - SNC, por meio da assinatura do Termo de Adesão Voluntária, na forma do regulamento.

**Art. 77** Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura - SMC em finalidades diversas das previstas nesta Lei.

**Art. 78** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBORIÚ/SC, Em, 16 de dezembro de 2014.

MÁRCIO AQUILES DA SILVA  
Prefeito Municipal em Exercício

Publicada no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina [www.diariomunicipal.sc.gov.br](http://www.diariomunicipal.sc.gov.br)  
e Registrada no Livro de Publicações

Márcio da Rosa

Secretário M. de Administração

ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBORIÚ